

Porto Alegre, 08 de abril de 2016.

A Sua Excelência
Senador Aloysio Nunes Ferreira
D.D. Relator do PLC 07/16
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal
Brasília/DF

Excelentíssimo Senador:

Os Magistrados que compõem o FONAVID – Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, demonstram especial preocupação com o **PLC 07/16**, que objetiva alteração da Lei 11.340/06, deferindo, em seu **art. 12-B**, a prerrogativa à Autoridade Policial, de aplicação de medidas protetivas, ato contínuo à formalização pela vítima de violência doméstica no Pedido de Providências Protetivas perante a Delegacia de Polícia, até que o Juiz competente reaprecie o expediente. E, diante disso, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte **NOTA TÉCNICA**:

Em que pese a intenção do referido Projeto de Lei ser o de dar maior efetividade na tutela dos casos de violência doméstica, a pretensão prevista no **art. 12-B ofende o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88** (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição), de modo que o torna inconstitucional.

Destaca-se que são características da Jurisdição: a unidade, a secundariedade, a imparcialidade, a substitutividade e o pressuposto do descumprimento (violação) do direito.

Essas características são afetas ao Órgão Julgador, que detém a reserva indelegável da jurisdição, e não estão presentes na seara de atribuições da Autoridade Policial.

Há de se destacar que, a Autoridade Policial, quando do comparecimento da vítima perante a Delegacia de Polícia, estará diante de interesses tutelados pelo Direito, tendo como objeto a vítima e o agressor, de modo que a prática policial é inquisitorial, não vigorando o princípio da imparcialidade. Logo, em tese, uma das partes poderia estar sendo afetada na correta aplicação de seus direitos garantidos pela Constituição da República. Inclusive porque, de regra, comparecem desacompanhados de advogado ou da Defensoria Pública.

A Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui os titulares dos interesses em disputa para, **imparcialmente**, buscar a pacificação do conflito que envolve as partes na correta aplicação da lei e da Constituição Federal, de tudo, visando a justiça.

A Jurisdição é fundamentada nos seguintes princípios: Inevitabilidade, Indeclinabilidade, Investidura, Indelegabilidade, Inércia, Aderência, Unicidade,

Improrrogabilidade e Imprescindibilidade.

Esses princípios de Jurisdição apontam uma flagrante violação constitucional do art. 12-B do aludido Projeto de Lei que visa alterar a Lei Maria da Penha, vez que não são possíveis de serem tutelados à Autoridade Policial, conforme reserva constitucional.

O PLC 07/16, em seu art. 12-B, ofende, ainda, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, ou seja, ofende peremptoriamente o **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição**.

Isso se justifica diante da disposição constitucional expressa de que “ a lei não excluirá da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça de direito”, deixando muito claro que tutela deve ser jurisdicional, isto é, emanada exclusivamente do Poder Judiciário, o que se justifica para que não haja, em tese, parcialidade quando da análise da tutela diante da violação de direitos entre as partes, por órgão que não tem por princípio de constituição a imparcialidade da autoridade.

Ademais, há que se falar que a própria Constituição Federal prevê a separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), em seu art. 2º e, em sendo o departamento de polícia pertencente ao Poder Executivo, não há falar em atividade jurisdicional por parte dela, por se tratar de função típica do **Poder Judiciário**, sob pena inclusive de ferir o Sistema de Freios e Contrapesos.

Ainda, há que se ponderar que, se mantida a redação do art. 12-B do PLC 07/16 , os princípios da **Jurisdição de Investidura** (a Jurisdição só será exercida por que, tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz) e de **Indelegabilidade** (vedação de delegar suas próprias atribuições aos demais Poderes) seriam absolutamente desrespeitados.

Há de se observar, também, a carência de recursos humanos e materiais/estruturais dos órgãos policiais, o que poderá gerar o não cumprimento técnico e legal, a tempo. Conforme vem sendo observado, a necessidade estrutural desses Órgãos já data de longas décadas e, sabemos que, nem tudo que é determinado na Lei é crível de efetiva materialização, pois depende de questões orçamentárias dos respectivos Poderes.

Nesse sentido, reconhecendo **essas carências e o sucateamento de todo o sistema de segurança pública dos estados brasileiros**, apontou o Relatório da CPMI do Congresso Nacional que investigou a Violência Contra as Mulheres no Brasil, nas pp. 49 e 50:

“ (...) Entretanto, as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) ou as Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher (DDMs) estão, assim como todo o sistema de Segurança Pública dos estados, em processo de sucateamento. Nos 17 estados visitados e em 19 diligências realizadas em Delegacias da Mulher, a CPMI constatou o abandono ou, no mínimo, a pouca importância das delegacias de polícia para a Segurança Pública no país. Exceção feita à Delegacia da Mulher da cidade de **Brasília**, no **Distrito Federal**, que conta com uma ampla estrutura física, material e adequado número de servidores, e que pode ser considerada um exemplo de DEAM, ou ainda, conforme salientou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, “a Deam é uma grife”. No entanto, trata -se, infelizmente, de um exemplo isolado no país, pois a realidade das delegacias da mulher é bastante diferente. A situação de abandono deve-se à falta de investimentos na segurança pública dos estados. Não houve estado visitado pela CPMI em que os Secretários de Segurança ou o seu representante não mencionasse os poucos recursos financeiros, a insuficiência de servidores e a necessidade de concurso público para completar o quadro, que, aliado aos baixos salários contribuem para o abandono da profissão e o sucateamento das delegacias. Além do quadro de servidores insuficiente para a demanda de registros policiais, a estrutura física das delegacias, na grande maioria dos estados, revela a precariedade material desse equipamento de segurança pública. A ausência de servidores também é responsável pela quase total inexistência de plantões 24h e nos finais de semanas, na maior parte das DEAMs. Além disso, os profissionais demonstram-se desestimulados, fato constatado pela CPMI na DEAM do Centro

do **Rio de Janeiro**, que além do número reduzido, muitos policiais estavam em licença médica, outros em vias de se aposentar, etc. A insuficiência de servidores tem sido a justificativa de grande parte das delegacias visitadas para que o registro dos boletins de ocorrência e a tomada do depoimento das vítimas e ou testemunhas não se efetuem no mesmo momento.(...) Na Delegacia de **Boa Vista**, conforme a diligência realizada em 10.12.2012, a CPMI constatou as péssimas condições de funcionamento da DEAM. Desde outubro de 2011, a delegacia estava sem telefone, sem internet, o boletim de ocorrência estava sendo feito no *word*, não tinha funcionário administrativo, sem combustível, e funcionava provisoriamente na Associação de Surdos e Mudos. O prédio encontrava-se em péssimas condições .No entorno de **Goiás** a situação é semelhante. Na diligência realizada no dia 20.10.2012, na DEAM de **Luziânia**, a CPMI constatou que a Delegacia funciona em um prédio pequeno, sem estrutura, sem uma sala adequada para o atendimento às mulheres. Além disso, a DEAM divide espaço com a Delegacia do Adolescente e a mesma Delegada responde pelas duas Delegacias. A Delegacia não tem plantão e os servidores nunca receberam capacitação específica para violência doméstica.Na diligência realizada na DDM de **São Paulo**, que ostenta a placa de primeira delegacia criada no Brasil, a CPMI constatou que o prédio da delegacia apresentava rachaduras, infiltração, pintura descascando, indicando a necessidade de reforma. (...) Fato também observado pela CPMI é que a grande maioria dos servidores das DEAMs e dos policiais civis em geral, não está preparada ou capacitada para o atendimento às mulheres. Apesar do volume de recursos destinados às capacitações, estas parecem não produzir o efeito desejado. Por outro lado, a ausência de capacitação específica e com recorte étnico/racial tem sido responsável pela revitimização de mulheres negras, indígenas e pomeranas. Em estados com grande concentração de população indígena, como por exemplo, **Amazonas, Belém, Roraima e Mato Grosso do Sul**, a CPMI constatou que as políticas públicas de gênero ignoram por completo essa realidade. Por exemplo, a ausência de tradutor impede que as mulheres indígenas ou mesmo as pomeranas registrem a ocorrência policial de violência ou sejam compreendidas pelas agentes policiais.(...)”

Assim, do exposto, conclui-se que o **art. 12-B do PLC 07/16**, é flagrantemente inconstitucional.

E, admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, a sua constitucionalidade, é **absolutamente incompatível** com um dos objetivos da Lei Maria da Penha, que é o de dar **efetividade** às garantias das mulheres vítimas de violência doméstica, face ao reconhecido - público e notório - sucateamento do sistema de segurança pública dos estados brasileiros.

Portanto, requerem a exclusão do art. 12-B, do PLC 07/16, mantendo-se exclusivamente com o Juiz de Direito a prerrogativa constitucional já estampada no Título IV, Capítulo II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), de conhecer e aplicar as medidas protetivas de urgência.

MADGÉLI FRANTZ MACHADO
Juíza de Direito Presidenta do FONAVID